

06/03/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.315-8 CEARÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQUERENTE(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQUERIDO(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA: ADI CONTRA O ART. 16 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, QUE TRANSFORMA, NA APOSENTADORIA, OS PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS EM PROCURADORES DE JUSTIÇA, VINCULANDO-OS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AFRONTA AOS ARTS. 37, II, 73, § 2º, I, e 130 DA CF.

I - Segundo precedente do STF (ADI 789/DF), os Procuradores das Cortes de Contas são ligados administrativamente a elas, sem qualquer vínculo com o Ministério Público comum.

II - Além de violar os arts. 73, § 2º, I, e 130, da Constituição Federal, a conversão automática dos cargos de Procurador do Tribunal de Contas dos Municípios para os de Procurador de Justiça - cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos - ofende também o art. 37, II, do texto magno.

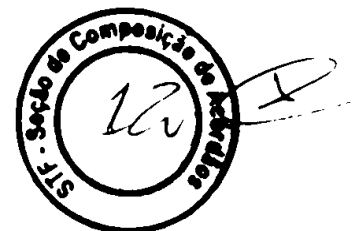
III - Ação direta julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito.

Brasília, 6 de março de 2008.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



06/03/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.315-8 CEARÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

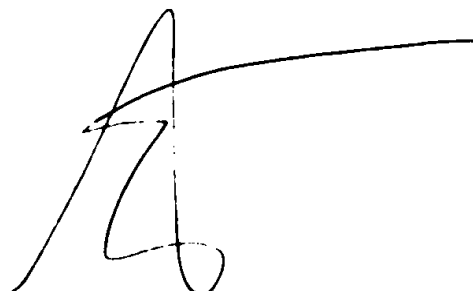
R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de ação direta, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 103, VI, da Constituição Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

O dispositivo supramencionado possui o seguinte teor:

"Art. 16. Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador junto ao Tribunal de Contas dos Municípios neles permanecerão até quando se aposentarem, e passarão a se denominar Procuradores de Justiça, integrantes do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo (sic) Procuradores do Tribunal de Contas dos Municípios com processo de aposentadoria em tramitação no Tribunal de Contas do Estado, bem como aos aposentados."

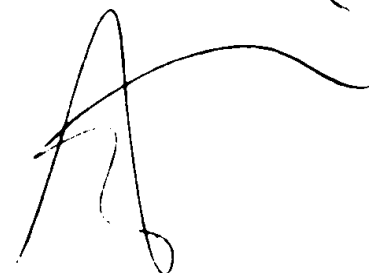


ADI 3.315 / CE

Sustenta o autor, em síntese, afronta aos artigos 73, § 2º, I, e 130 da Constituição Federal, que, segundo precedente deste tribunal (ADI 789/DF), caracterizam o Ministério Público junto à Corte de Contas como instituição ligada administrativamente a ela, sem qualquer vínculo com o Ministério Público comum. Desse modo, seria inconstitucional o referido art. 16 do ADCT da Constituição cearense, por estabelecer que os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao se aposentarem, passem a integrar o quadro do Ministério Público estadual.

Requisitadas informações na forma do art. 12 da Lei 9.686/99 (fl. 14), o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará aduziu que o dispositivo impugnado é fruto do trabalho "do legislador constituinte estadual, e posteriormente alterado pela Emenda Constitucional nº 09/92 (cópia anexa), que na montagem institucional do Estado-membro modernizante reforçou os padrões democráticos da sociedade em prol do sistema federativo" (fl. 23).

O Advogado-Geral da União sustentou a inconstitucionalidade do mencionado artigo objeto desta ADI, pois, conforme julgados desta Corte (ADI 789/DF e 2.068/MG), o

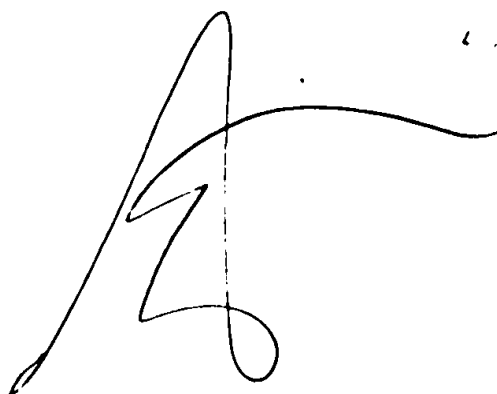


ADI 3.315 / CE

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas "é instituição distinta do Ministério Público comum, por imposição dos arts. 73, § 2º, I, e 130" da Constituição, sublinhando que seus membros "pertencem a uma carreira distinta, cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público especificamente voltado para esse fim" (fls. 52-53).

A Procuradoria-Geral da República opinou, às fls. 56-58, pela declaração de inconstitucionalidade do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará, por entender, em síntese, que tal dispositivo estadual é incompatível com o disposto nos artigos 73, § 2º, I, e 130 da Carta Magna.

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exmos. Srs. Ministros.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a tall, sweeping initial letter followed by a horizontal line that curves downwards at the end.

06/03/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.315-8 CEARÁV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem examinados os autos, verifico que os dispositivos impugnados que convertem o cargo de Procurador do Tribunal de Contas dos Municípios, quando seus titulares se aposentarem, ao cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público estadual afiguram-se claramente inconstitucionais.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é instituição distinta do Ministério Público comum, em face do que dispõem os arts. 73, § 2º, I, e 130 da Carta Magna. Esse entendimento, de resto, viu-se sufragado na ADI 789, Rel. Min. Celso de Mello, cujo acórdão foi assim ementado:

"LEI N. 8.443/92 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU - INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 128, I, DA CONSTITUIÇÃO - VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA A CORTE DE CONTAS - COMPETÊNCIA DO TCU PARA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO CONCERNENTE A ESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PERANTE ELE ATUA (CF, ART. 73, CAPUT, IN FINE) - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO NORMATIVO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA -

ADI 3.315 / CE

ENUMERAÇÃO EXAUSTIVA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE REGRAMENTO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR - INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 130 DA CONSTITUIÇÃO - AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE.

- O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, par. 2., I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do Ministério Público da União.

- O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na 'intimidade estrutural' dessa Corte de Contas, que se acha investida - até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) - da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente a sua organização, a sua estruturação interna, a definição do seu quadro de pessoal e a criação dos cargos respectivos.

- Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita.

- A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o Ministério Público da União, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinária, eis que a edição de lei complementar é reclamada, no que concerne ao Parquet, tão-somente para a disciplinação normativa do Ministério Público comum (CF, art. 128, par. 5.).

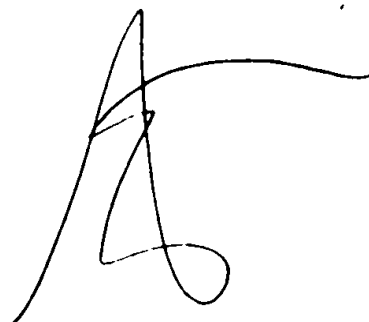


ADI 3.315 / CE

- A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum."

Também nessa mesma linha, foi o julgamento da ADI 2.068, Rel. Min. Sydney Sanches:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'AO TRIBUNAL DE CONTAS E', CONSTANTE DO ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DISPÕE: 'ART. 124. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR SERÁ EXERCIDO POR PROCURADOR DE JUSTIÇA INTEGRANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL'. ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, § 5º, INCISO II, ALÍNEA d, 129, § 3º, e 130, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A norma em questão atribui a Procurador de Justiça, integrante do Ministério Público do Estado, o exercício de funções junto ao respectivo Tribunal de Contas. 2. Tais funções competem, porém, ao Ministério Público especial, que atua junto à Corte de Contas, nos termos dos artigos 25 e 130 da Constituição Federal. 3. Precedentes. 4. Ação Direta julgada procedente, declarando o S.T.F. a inconstitucionalidade da expressão 'ao Tribunal de Contas e', constante do art. 124 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 5. Plenário. Decisão unânime."



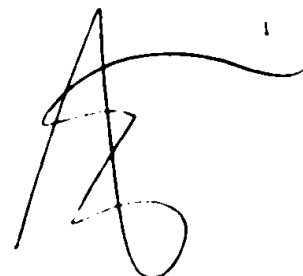
ADI 3.315 / CE

Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento da ADI 1.545-MC, Rel. Min. Octávio Gallotti, suspendeu dispositivo de lei complementar sergipana que transpõe ocupantes de cargos de Procurador da Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas para aqueles titularizados por Procurador de Justiça, em acórdão assim ementado:

"Relevância da arguição de inconstitucionalidade, perante o art. 130 da Constituição Federal, (...), bem como, perante o art. 37, II, também da Carta da República, do art. 83 do mesmo diploma estadual que transpõe, para cargos de Procurador de Justiça, os ocupantes dos de Procurador da Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas."

Como se vê, além de violar os dispositivos constitucionais supramencionados, quais sejam, os arts. 73, § 2º, I, e 130, a conversão automática dos cargos de Procurador dos Tribunais de Contas dos Municípios para os de Procurador de Justiça - cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos - ofende também o art. 37, II, da Constituição Federal.

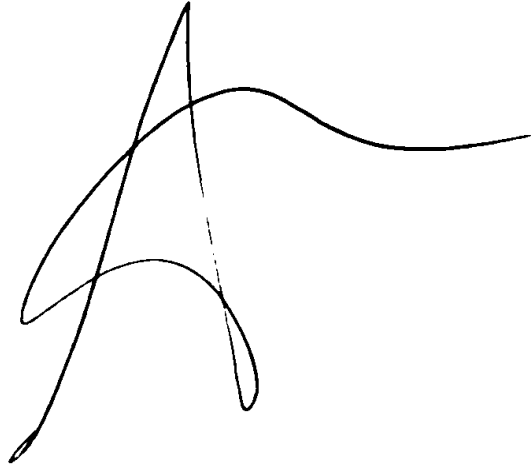
Essa é, aliás, a orientação estampada na Súmula 685 desta Corte, segundo a qual "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia



ADI 3.315 / CE

aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Isso posto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação direta.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal tail extending to the right.

06/03/2008

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.315-8 CEARÁV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Revela-se inteiramente acolhível a pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo eminente Senhor Procurador-Geral da República, eis que o art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará está em frontal colidência com o que dispõe a Constituição da República (art. 73, § 2º, I, c/c o art. 130, e o art. 37, II).


Cabe referir, a propósito do tema versado no preceito normativo em causa, a própria jurisprudência constitucional desta Suprema Corte (ADI 160/TO, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, RTJ 168/3-16 - ADI 789/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RTJ 176/540-565 - ADI 1.545-MC/SE, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - ADI 1.858/GO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, RTJ 177/707-712 - ADI 2.068/MG, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, RTJ 184/924 - ADI 2.378/GO, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.884/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RTJ 194/504-505 - ADI 3.160/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



ADI 3.315 / CE

Com estas considerações, Senhora Presidente, e acompanhando o eminente Relator, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.



*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.315-8**

PROCED.: CEARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE. (S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. (A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do relator, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 06.03.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário